



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 219/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.878, de 15 de agosto de 2016, que “Isenta do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 17 / 08 / 2016

Horas 09 : 00

Por: L. Demais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.878, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Isenta do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É isenta da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza, e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público estadual, a seguir enumerado:

- I - carteira de identidade;
- II - certidão de nascimento;
- III - certidão de casamento;
- IV - carteira nacional de habilitação;
- V - certificação de registro e licenciamento de veículos; e
- VI - outros afins, cuja emissão seja da competência do estado.

Art. 2º. O direito de isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Art. 3º. Os órgãos públicos estaduais deverão afixar cartaz em suas dependências com a seguinte inscrição: “É gratuita a 2ª via de documentos pessoais, nos casos de dano ou extravio por ocorrência de catástrofe da natureza, cuja expedição seja de competência dos órgãos estaduais”.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO